



PROCESSO TC – 07273/22

Administração Municipal. Prefeitura de Carrapateira. Licitação. Tomada de Preços nº 002/2022. Contratação de Empresa para construção de creche. Inabilitação de pessoa jurídica. Denúncia. Exigência de esclarecimentos. Descumprimento de decisão monocrática. Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RCI-TC – 0056/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 69089/22 (fls. 004/005), tendo como autor o sócio administrador da empresa Covale Construções e Serviços Eireli. Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, cuja pretensão foi a expedição de medida cautelar por parte desta Corte de Contas, em razão de atos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Carrapateira no curso da Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a construção de creche.

A insurreição do denunciante está fundada no fato de a empresa ter sido inabilitada para concorrer na citada licitação, por conta de uma exigência que, na intelecção do pleiteante, teria sido regular e tempestivamente preenchida, visto que a declaração de compromisso de obras assumidas, requerida no item 7.8.5 da norma editalícia, fora apresentada em momento oportuno da fase externa do certame. Cópia da certidão integra a presente denúncia (fl. 7)

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 9/11). Destacada a tramitação do Processo TC – 00282/22, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Carrapateira no corrente ano de 2022. Também informado que a TP em comento foi tombada na forma do Documento TC 28035/22 e encontra-se na base eletrônica de certames para possível conversão em processo.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 15/19), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência da denúncia, bem como pela emissão de medida cautelar com vistas a suspender procedimentos relativos à Tomada de Preços nº 001/2022, em alusão ao preceptivo contido no §1º do artigo 195 do RITCE/PB.

Trânsito do feito pelo gabinete do Relator, que expediu a Decisão Singular DSI-TC nº 0050/22 (fls. 20/23), tendo sido assinado prazo à Gestora Municipal para esclarecimento das razões que levaram à inabilitação de empresa concorrente na Tomada de Preços nº 001/2022, bem como para que fosse informado ao TCE/PB o estágio processual do citado certame.

Expedido relatório de cumprimento de decisão pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 29/31), consignando o não cumprimento da determinação contida na Decisão Singular DSI-TC 0050/22, tendo em vista que a interessada deixou escoar o prazo sem que fosse oferecido quaisquer esclarecimentos.

O processo foi agendado, tendo sido processadas as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR:

No cerne da denúncia que principia o presente feito está a não recepção de documento apresentado por empresa licitante, fato que, inclusive, fundamentou a apresentação de recurso prévio à Comissão Permanente de Licitação, não conhecido no curso do procedimento administrativo licitatório.

Como consignado na Decisão Singular DS1-TC 0050/22, a opção adotada foi a assinatura de prazo à autoridade responsável, para que pudessem ser esclarecidos os pontos subjacentes à denúncia. Também assente na determinação monocrática as razões que embasaram a não adoção do pedido de suspensão cautelar do pleito.

O excerto a seguir, ultimado com o comando da citada decisão singular, traz a síntese do encaminhamento dado ao feito:

Não há, por parte do denunciante, qualquer ressalva à exigência feita no item 7.8.5 do Edital da Tomada de Preços, que, a propósito, não compõe o presente feito. Mas o trecho citado na denúncia é suficiente para concluir que a Administração Municipal não exorbitou ao qualificar os requisitos documentais, nos termos do artigo 31, §4º, da Lei 8.666/931, visto que a relação dos compromissos assumidos pela licitante com outros contratantes – repito – foi voluntariamente apresentada.

Assim, não me parece adequada a adjetivação feita pelo Órgão de Inspeção, ao se referir ao requisito como inverossímil, ainda que se possa falar em atipicidade. Afinal, não são comuns exigências dessa ordem em licitações proposta por Municípios do porte da Urbe de Carrapateira.

Todavia, não há falar em vício insanável, muito menos no preenchimento dos requisitos para a expedição de medida cautelar suspensiva. Interromper o curso de uma licitação é medida excepcional, a ser utilizada quando houver grave ameaça aos primados da legalidade e do interesse público subjacente.

Ademais, não há indícios nos sistemas internos de informação sobre a evolução da Tomada de Preços em lume, não sendo conhecido o atual estágio da indigitada licitação. Assim, para esclarecer esse ponto e atender a pretensão do denunciante, sem incorrer no risco de trazer transtornos à gestão municipal, adoto a seguinte decisão.

Determino à Prefeita Municipal de Carrapateira, senhora Marineidia da Silva Pereira, que, dentro do prazo de cinco dias, esclareça as razões que levaram à inabilitação da empresa Covale Construções e Serviços Eireli para concorrer à execução do objeto previsto na Tomada de Preços nº 001/2022, apresentando suas contrarrazões aos fatos descritos no presente processo de denúncia. Determino, também, que seja informado ao TCE/PB, pelos meios eletrônicos convencionais, o estágio processual do citado certame.

Transcorrido o prazo, cuja exiguidade se justifica pela aparente facilidade em se providenciar as informações requeridas, não houve qualquer manifestação da gestora, o que respalda a cominação de multa pessoa, com espeque no dispositivo previsto no artigo 56, IV, da LOTCE/PB.



Destarte, voto pela renovação da ordem contida na Decisão Singular DSI-TC 0050/22, com assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para a senhora Marineidia da Silva Pereira esclareça os motivos que levaram à inabilitação da empresa Covale Construções e Serviços Eireli para concorrer à execução do objeto previsto na Tomada de Preços nº 001/2022, bem como para que informe a este Tribunal de Contas o atual estágio do mencionado certame.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07273/22, RESOLVEM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

*- **ASSINAR O PRAZO** de 15 (quinze) à senhora Marineidia da Silva Pereira, Prefeita Municipal de Carrapateira, para que esclareça os motivos que levaram à inabilitação da empresa Covale Construções e Serviços Eireli para concorrer à execução do objeto previsto na Tomada de Preços nº 001/2022, bem como para que informe a este Tribunal de Contas o atual estágio do mencionado certame.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Governador João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 08:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO